



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01790/08

1/2

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO Nº
07/2007 – DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
(DETRAN) E A POLÍCIA MILITAR DA PARAÍBA –
REGULARIDADE COM RESSALVAS –
RECOMENDAÇÕES.**

ACÓRDÃO AC1 TC 937 / 2010

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas do **Convênio nº 07/2007**, celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN) e a Polícia Militar da Paraíba, no valor de **R\$ 240.000,00**, objetivando a transferência de recursos financeiros ao segundo conveniente destinados à cooperação entre as partes para a execução dos serviços de policiamento ostensivo e fiscalização do trânsito nas vias terrestres municipais, em cumprimento às disposições do Código de Trânsito Brasileiro e legislação complementar.

A Auditoria, às fls. 1601/1603, emitiu relatório sumariando as seguintes irregularidades:

1. Relativa a análise da 1ª a 6ª parcelas:
 - 1.1. Encaminhamento do instrumento de convênio a este Tribunal fora do prazo estabelecido no §1º do art. 5º da RN TC 07/2001;
 - 1.2. Não encaminhamento do extrato bancário referente a 2ª parcela no valor de R\$ 20.000,00.
2. Relativa a análise da 7ª a 12ª parcelas:
 - 2.1. Não comprovação de aplicação de recursos do convênio, no montante de R\$ 8.000,00;
 - 2.2. Não encaminhamento dos extratos bancários referentes as 7ª e 8ª parcelas no montante de R\$ 40.000,00;
 - 2.3. Os recursos do presente convênio foram operacionalizados extraorçamentariamente pela Polícia Militar, contrariando a Portaria STN 339/01.

Os **Senhores Américo José Estrela Uchoa e Paulo Roberto de Aquino Nepomuceno** foram notificados, mas não apresentaram defesas.

Ao preparar estes autos para levá-los a julgamento o Relator verificou a necessidade de que fossem notificados o ex-Comandante Geral da Polícia Militar, **Coronel José Gomes de Lima Irmão** e o **Senhor Karlos Pereira da Silva**, para que exercessem o direito do contraditório e da ampla defesa.

Atendido tal pedido, os responsáveis antes referenciados, apresentaram as defesas de fls. 1620/1668, que a Unidade Técnica de Instrução analisou e entendeu por manter apenas as irregularidades referentes ao encaminhamento do instrumento de convênio a este Tribunal fora do prazo estabelecido no §1º do art. 5º da RN TC 07/2001, bem como ao fato de que os recursos do presente convênio foram operacionalizados extraorçamentariamente pela Polícia Militar, contrariando a Portaria STN 339/01, sanando as demais irregularidades.

Os autos não tramitaram pelo *Parquet*, esperando-se seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01790/08

2/2

PROPOSTA DE DECISÃO

Vê-se que as irregularidades remanescentes, quais sejam, encaminhamento do instrumento de convênio a este Tribunal fora do prazo estabelecido no §1º do art. 5º da RN TC 07/2001, bem como ao fato de que os recursos do presente convênio foram operacionalizados extraorçamentariamente pela Polícia Militar, contrariando a Portaria STN 339/01, não tem o condão de macular as presentes contas, cabendo, para tanto, as **ressalvas** de praxe, propondo o Relator no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **JULGUEM REGULAR COM RESSALVAS** a Prestação de Contas do Convênio 07/2007;
2. **RECOMENDEM** aos órgãos convenientes no sentido de guardar estrita observância às normas relativas aos convênios, bem como às disposições deste Tribunal de Contas.

É a Proposta.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 01790/08; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta do Relator, em:

1. **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas do Convênio 022/2005;**
2. **RECOMENDAR aos órgãos convenientes no sentido de guardar estrita observância às normas relativas aos convênios, bem como às disposições deste Tribunal de Contas.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/Pb – Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 17 de junho de 2.010.

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**
Presidente

Auditor **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Representante do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal